

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JAIANY SOUZA SANTOS  
LAYDE FARAG FREITAS MUNIZ

**MULHERES ENCARCERADAS:** O perfil das mulheres e sua realidade dentro do  
Sistema Prisional Brasileiro.

BELÉM  
2022

JAIANY SOUZA SANTOS  
LAYDE FARAG FREITAS MUNIZ

**MULHERES ENCARCERADAS: O perfil das mulheres e sua realidade dentro do  
Sistema Prisional Brasileiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juliana Freitas Rodrigues

BELÉM  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

S237m Santos, Jaiany Sousa.

Mulheres encarceradas : o perfil das mulheres e sua realidade dentro do sistema penal brasileiro /Jaiany Sousa Santos, Layde Farag Freitas Muniz. – Belém, 2022.

21 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Freitas Rodrigues.

1. Mulheres prisioneiras. 2. Prisões - Brasil. I. Muniz, Layde Farag Freitas. II. Rodrigues, Juliana Freitas (orient.). III. Título.

CDD 341.5

JAIANY SOUZA SANTOS  
LAYDE FARAG FREITAS MUNIZ

**MULHERES ENCARCERADAS: O perfil das mulheres e sua realidade dentro do Sistema Prisional Brasileiro.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Juliana Freitas Rodrigues

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> JULIANA FREITAS RODRIGUES - Orientadora

Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

---

Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# **MULHERES ENCARCERADAS: O perfil das mulheres e sua realidade dentro do Sistema Prisional Brasileiro.**

Juliana Freitas Rodrigues<sup>1</sup>  
Jaiany Souza Santos<sup>2</sup>  
Layde Farag Freitas Muniz<sup>3</sup>

## **RESUMO**

O número de mulheres encarceradas no sistema prisional cresceu exponencialmente nas últimas décadas, apesar de ainda representarem um número menor quando comparado ao dos homens em cárcere. Os seus direitos são violados diuturnamente, e são desconhecidas as políticas públicas que deveriam garantir a sua reinserção social em condições adequadas. Nossa pesquisa baseia-se em uma revisão bibliográfica de pesquisas científicas sobre mulheres encarceradas, além de identificar a necessidade da implementação de diferentes abordagens voltadas à avaliação da realidade dessas mulheres; bem como, enfrenta o desenvolvimento de políticas públicas e de ajuste social em relação às mulheres nos sistemas e departamentos prisionais. Este artigo pretende traçar o perfil das mulheres privadas de liberdade, a partir das principais características dessa população carcerária e mostrar se as condições de privação de liberdade estão em consonância com o disposto no ordenamento jurídico. Discutiremos sobre as instituições prisionais e a presença das mulheres nesses espaços. Reflexões sobre as mulheres em situação de privação de liberdade e como ações devem ser adotadas para superar possíveis inconsistências identificadas ao longo do estudo, além de mostrar que todos devem manter seus direitos, não importa onde estejam e em que circunstâncias se encontrem.

**Palavras-chave:** Criminalidade; Mulheres Encarceradas; Sistema Prisional; Violação de Direitos.

## **ABSTRACT**

---

<sup>1</sup> Professora, Mestre e Doutora, responsável pela orientação do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, e-mail acadêmico: jaiany18060514@aluno.cesu.br

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA, e-mail acadêmico: layde18060200@aluno.cesupa.br

We know that the number of women incarcerated in the prison system has grown exponentially in recent decades. Despite being less involved in crime than men, their rights are violated and unequal, and public policies that should guarantee their social reintegration under adequate conditions are unknown. Our research is based on an extensive literature review of scientific research on incarcerated women, in addition to identifying the need to implement different approaches aimed at assessing the reality of incarcerated women, and the development of public policies and social adjustment in relation to women. in prison systems and departments. This article will attempt to outline the profile of women deprived of their liberty, try to reflect the main characteristics of this segment of the prison population and show that the conditions of deprivation of liberty are in line with the provisions of the Penal Code, the Law and related regulations. We will discuss reflections on prison institutions and the presence of women in these spaces. Reflections on women in deprivation of liberty and how actions should be taken to overcome possible inconsistencies identified throughout the study, in addition to showing that everyone must maintain their rights, no matter where they are and in what circumstances they find themselves.

**Keywords:** Incarcerated women; Criminality; System Prison; Violation of rights.

## 1. INTRODUÇÃO

O encarceramento de mulheres representa o produto de duas causas de opressão: o patriarcado e o cárcere, “a soma de uma sociedade patriarcal com a negligência estatal para com as mulheres presas reflete uma realidade de misoginia e exclusão feminina que ocorre também fora dos muros das prisões” (SANTIAGO, 2018, p.14).

Nesse sentido, conforme explica o autor Mendes:

[...] a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, “estudar” as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo como uma variável jamais como sujeito (MENDES, 2014, p. 157).

Inicialmente, ao estudar sobre a criminalidade é possível observá-la avaliada por determinações biológicas e associada à sexualidade. Uma perspectiva

sexista e amparada pelo patriarcado estrutural, que se apresenta na obra *La Donna Delinquente*, por exemplo, de 1892; Lombroso expunha a prostituição como a representante da criminalidade feminina, pois feriam a moral e bons costumes, além de recair sobre ela a culpa da destruição de famílias com seu poder de seduzir os homens (SANTIAGO, 2018, p. 49). Nessa época os únicos direitos que as mulheres podiam exercer era o da maternidade, sofrendo todo o preconceito de uma sociedade patriarcal.

Em uma análise histórica, o homem sempre foi detentor de direitos e propriedades, ao passo que a mulher sempre foi excluída desse rol refletindo no âmbito político, cultural e social. Com os movimentos feministas e o avanço nos Direitos Humanos, as mulheres começam a ganhar espaço de voz na sociedade e direitos, além de ocupar o espaço de trabalho. E com isso, surge a proposta de uma criminologia feminista com o objetivo de alcançar o gênero feminino destituindo os padrões patriarcais na esfera penal e atingir as peculiaridades desse grupo marginalizado.

Apesar de as mulheres totalizarem apenas cerca de 5% (cinco por cento) da população carcerária do Brasil, o encarceramento feminino sofreu um aumento considerável nas últimas décadas e isso dificulta os estudos acerca da temática. Além disso, “no início dos anos 2000, a população prisional feminina totalizava menos de 6 mil (seis mil) mulheres, ao passo que em junho de 2016 foi atingida a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, um aumento de 656%”. (INFOPEN, 2018, p.14).

Entretanto por ainda representarem uma pequena parcela não é assegurado os direitos dessa classe específica ficando a margem do sistema, em outras palavras (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres, 2ª edição, 2018, pág. 14, 15):

Analisando de forma geral, essas mulheres que cumprem pena restritiva de liberdade enfrentam uma espécie de “dupla punição”, como sugere Jessica Santiago Cury e Mariana Lima Menegaz (2017), pois são mulheres que carregam o peso do estigma de se tornarem criminosas e também por não seguirem o papel social imposto ao gênero feminino.

Logo, o presente trabalho explorou a temática do cárcere do gênero feminino, tendo em vista que existe uma escassez na estrutura básica do sistema penitenciário que viola a garantia à saúde física e mental dessas mulheres, tendo como

problemática: compete ao Estado a proteção dos direitos fundamentais das mulheres em cárcere enquanto estiverem sob a sua tutela?

## **2. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA**

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN mulheres em 2018 declarou que:

Em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres, o Brasil figura na terceira posição entre os países que mais encarceram, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia (INFOPEN, 2018, p.13).

Segundo este levantamento, o aprisionamento chega a ser de 42.355 (quarenta e duas mil e trezentos e cinquenta e cinco) mulheres, excluindo-se as presas em prisão domiciliar e as presas custodiadas (INFOPEN, 2018).

Estudos mostram que existe um perfil predominante, no que concerne às mulheres presas: segundo as informações declaradas pela INFOPEN mulheres (2018), a população prisional é formada por mulheres jovens, com 50% (cinquenta por cento) sendo adultas de até 29 anos, com nível de escolaridade baixo, tendo apenas 15% (quinze por cento) das mulheres completado o ensino médio. Sob a interseccionalidade racial, 62% (sessenta e duas por cento) das presas são da cor/etnia negra ou parda, o que expressa a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil. Insta mencionar, que 45% (quarenta e cinco por cento) são presas provisórias, ou seja, quase metade das mulheres encarceradas no Brasil hoje estão presas sem condenação transitada em julgado (INFOPEN, 2018, p.37-39-40-41-43).

Observou-se durante a busca ao levantamento desses dados, que o estado Brasileiro não dispõe de muitas pesquisas oficiais de dados, na seara do cárcere de mulheres, concernente às condições e contexto a que estão submetidas.

Ademais, no tocante ao tipo penal, o crime de tráfico de drogas possui maior predominância, o que segundo especialistas, estão atrelados diretamente à atual lei de drogas<sup>4</sup>, promulgada em 2006.

---

<sup>4</sup> Lei de Drogas – lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Lei disponível para acesso em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%2011.343-2006?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.343-2006?OpenDocument)

Para tanto, o novo diploma legislativo aumentou drasticamente a pena mínima do delito de tráfico, equiparando-o, ainda, a crime hediondo – o que aumentou o prazo para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional, entre outros.

Hoje, quinze anos depois da promulgação da nova lei, é mais do que evidente a ineficácia desse modelo proibicionista: se, de um lado, não se viu redução na traficância ou no uso de drogas, de outro os níveis de encarceramento aumentaram exponencialmente no país (JOSÉ, 2021. **Encarceramento feminino e tráfico de drogas**).

Igualmente, Luciana Boiteaux (2014, p.90), expõe:

Embora em termos absolutos haja mais homens presos por tráfico de drogas, em termos relativos, as mulheres estão super-representadas entre os condenados por esse crime. A análise da questão do gênero no tráfico de drogas é um tema bastante sensível, sendo relevante destacar que o aumento desproporcional do encarceramento feminino por crimes ligados a drogas é observado em vários países, inclusive nos EUA, onde foram realizados estudos específicos sobre o tema.

Afinal, conforme lembra Luís Carlos Valois (2017, p.634):

Diante do grande número de mulheres presas por envolvimento com drogas, proporcionalmente muito superior do que o de homens, a guerra às drogas pode ser mesmo considerada ‘guerra às mulheres, particularmente mulheres pobres e mulheres negras ou imigrantes.

Cabe ressaltar que:

Nem todas as mulheres acusadas e presas pelo crime tráfico de drogas são, necessariamente, traficantes, mas, devido a seletividade punitiva do Estado, todas elas enfrentam condenações pelo fato de serem mulheres, pobres, negras e estarem inseridas no estereótipo do criminoso (LATTAVO, 2013).

“Essas mulheres são normalmente mais vítimas do que culpadas. Vítimas de uma situação de falta de condições mínimas de sobrevivência, de uma vida digna, para ela e da própria família” avalia o promotor de Justiça Vetuval Martins Vasconcelos, vice-presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DST, AIDS, HEPATITES VIRAIS, 2016).

Além do crime de tráfico de drogas, os crimes de roubo e furto, também estão na lista de crimes que mais levam as mulheres ao encarceramento. Porém, o que se nota, é que dos índices dos crimes de maior relevância, nenhum possui conotação violenta, ao contrário, os crimes de cunho violento possuem índices muito baixos entre

---

as mulheres, e sabe-se que esse fator é muito relevante na dosimetria da pena. Entretanto, as sentenças que lhes são proferidas nos fazem inferir que não.

### **3. A MULHER E O CRIME: POR QUE ESSA RELAÇÃO SE INICIA?**

Dentre os fatores que induzem a mulher a cometer o crime, limitamo-nos a explicar os mais “comuns”, dados como respostas pelas próprias prisioneiras.

Grande parte das mulheres ao se depararem sozinhas, com filhos e sem emprego, veem no mundo do crime a única “saída” para o sustento familiar, especialmente considerando que as mulheres brasileiras, estão cada vez mais em posição de chefes de família, não padronizadas, como arrimo familiar e, muitas vezes sozinhas, como mães solo; em outras situações, são impulsionadas ao crime de tráfico de drogas, praticado por seus companheiros, que, em regra, estão nas posições de comando ou gerenciamento da ação. Assim evidencia Mary Alves Mendes (2002, p.01):

O crescimento frequente da presença feminina na esfera do trabalho traz também à tona uma situação cada vez mais constante na atualidade, que é a mudança de gênero na manutenção da família. No Brasil, segundo dados do censo do IBGE, as famílias chefiadas por mulheres representam quase 30% dos domicílios brasileiros.

Muitas são presas ao fazerem “favores” ao companheiro como, por exemplo, transportar drogas dentro do corpo, como “mulas”. Essa prática é recorrente, pois devido às concepções machistas da nossa sociedade, a mulher é tida como frágil, logo, a transgressão das leis não é um comportamento esperado de uma mulher, o que facilitaria a sua passagem por barreiras policiais. Contudo,

É importante frisar que existem aquelas que não tiveram a opção de se manterem alheias a essa situação. Por amor, seja ao companheiro ou à vida, muitas delas são coagidas a viver sob a desconfortável sombra da criminalidade. (DAVIM; LIMA, 2016, p.142).

Entretanto, existem aquelas que são enganadas, porque são denunciadas pelo próprio contratante para distrair a polícia e facilitar a passagem de um carregamento maior de drogas.

Para se garantir um mínimo existencial, é necessário ter uma fonte de renda, algo ou alguém capaz de garantir o sustento financeiro e levando em consideração que grande parte dessas mulheres mora em áreas periféricas, com baixa escolaridade ou qualificação, e sem oportunidades de empregos formais; locais onde há predominância de tráfico de drogas, armas e facções.

As conquistas realizadas pelo movimento feminista, dentre elas, o direito da mulher poder trabalhar fora de casa sem a permissão do seu marido, ou, ao menos ter a oportunidade de trabalhar, além de igualdade salarial, assegurada pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, em seu artigo 461<sup>5</sup>, ainda não são suficientes para mantê-las longe do crime, pois, sabe-se, que no mundo real, a mulher possui muito mais barreiras, no tocante ao mercado de trabalho, e, assim, encontra no mundo do crime, o emprego que lhe propiciará uma renda mais imediata, ainda que ocupe uma posição secundária ou subalterna.

Em suma, a mulher encontra no crime, muitas vezes, a única oportunidade de manter o seu sustento e o da sua família. Insta mencionar que, o desemprego, pode também, ser a causa do ingresso da mulher na prostituição, e apesar de não ser considerado crime no Brasil, pode acarretar em uma gestação indesejada, doenças sexualmente transmissíveis, como, inclusive, a contaminação pelo vírus HIV, doença que ainda é tratada como tabu na sociedade.

É quase unânime entre as detentas, que a falta de estrutura familiar teve grande relevância para o seu envolvimento com pessoas criminosas ou no contato direto com o crime. O abandono afetivo, sofrido em alguma fase de suas vidas, revertido em traumas que as acompanham, agora, dentro do cárcere: traumas surgidos em razão da violência sexual, psicológica ou física, abalos que irão se fundir com a (sub) vivência degradante do sistema prisional oferece, resultando em marcas ainda mais profundas ao final de sua passagem pelo cárcere.

O que se pode inferir é que esse abandono pode ser tornar vicioso, tendo em vista que grande parte das mulheres presas possuem filhos e filhas sob a sua custódia no momento em que são presas, isto é, essas mulheres terão maior chance de terem um rompimento afetivo com seus filhos, em suma “a mulher presa apresenta uma grande preocupação em relação aos parentes, vizinhas ou instituições que estão criando seus filhos. A perda do vínculo com a família é uma constante preocupação da mulher presa” (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL, 2007).

O que pode acarretar, segundo Freitas (2016, p.45) na:

Fragilização dos laços familiares e dos lares nos quais as detentas eram as responsáveis, assim como alterações em seu funcionamento,

---

<sup>5</sup> Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. ([Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

onde filhos mais velhos passam a ser responsáveis pelo sustento e cuidado dos irmãos mais novos, além da possível entrada desses jovens no mundo da delinquência, assim como a quebra dos vínculos devido a vergonha ou constrangimento por conta da prisão, o Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 60, abr./jun. 2016 | 45 Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade que acaba por acarretar uma dilaceração da relação mãe e filho e o abandono por parte dos maridos ou companheiros (a visita à interna no presídio desses últimos é bem escassa, isso quando há).

Levando em consideração este fator e também os dados do levantamento feito pelo INFOPEN – mulheres (2018), em 2018 a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou o *Habeas Corpus* coletivo 143.641/ SP em favor de:

Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, e puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças (2018, p.1).

Além disso, o ato teve notório destaque, também, por ser:

O primeiro habeas corpus impetrado na modalidade coletiva, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski levou em consideração que seria uma solução adequada a um problema que atinge a coletividade, especificamente por se tratar de acesso à justiça de grupos socialmente e economicamente vulneráveis (SILVA, 2022).

Silva (2022) explica que:

O objetivo do *writ* foi garantir a substituição da prisão preventiva em domiciliar de mulheres que estão presas provisoriamente, ou seja, sem condenação. Outro requisito é que esteja em consonância com o artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, redação incluída pela Lei 13.257/16 (Estatuto da Primeira Infância), que preleciona: “Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; [...]”.

Entretanto, infelizmente, o pleito do Habeas Corpus coletivo 143.641/ SP, não teve o provimento desejado.

Nessa perspectiva, percebeu-se que existe uma certa desconfiança em relação à palavra da mulher infratora, isto porque existiu uma situação fática que apenas se concedeu a benesse do instituto após intervenção do Conselho Tutelar, como mencionado acima. Em outras palavras, pouco se deu credibilidade à defesa apresentada pela paciente.

O Min. Lewandowski (2018, p. 34) menciona que deveria levar em consideração, em especial, a palavra da mãe ao apurar que é a única guardiã legal do menor, como se denota: “Para apurar a situação de guardiã dos filhos da mulher presa, dever se-á dar credibilidade à palavra da mãe. [...]”, o que não acontece na prática.

Contudo, sabemos que são inúmeros os fatores que podem fazer com que a mulher cometa crimes, assim também, como podemos ratificar que todas são coautoras, em suas escolhas, mesmo que de maneira subjetiva. E que a família, sociedade e Estado, possuem todos, também, as suas parcelas de responsabilidade.

#### **4. ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL: uma perspectiva histórica**

Quando confrontados com dados como presídios brasileiros que possuem a quarta maior população carcerária feminina do mundo (cerca de 42.000 mulheres presas) (INFOPEN, 2018)<sup>6</sup>, quando analisamos o Brasil, fica claro que o encarceramento feminino é um tema muito relevante, portanto, mais pesquisas devem ser feitas para superar a análise superficial e incompleta desse fenômeno.

Na atividade criminosa, as mulheres encontram-se empobrecidas - fator que as leva a se envolver em atividades consideradas ilegais e pelas quais são presas. Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano de 1995, “a pobreza tem cara de mulher – 70% dos 1,3 bilhão de pobres são mulheres”. Um estudo em 176 países concluiu que mulheres com ensino médio foram forçadas a depender do tráfico de drogas para viver. O desemprego das mulheres também é um fator importante no envolvimento em atividades ilegais. Embora os níveis de educação superior das mulheres tendem a aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho, ao mesmo tempo, elas também têm mais oportunidades no submundo, o que pode explicar o aumento das taxas de criminalidade feminina (CLOUTIER, 2016).

Quando analisamos o perfil das mulheres encarceradas, observa-se um padrão: a grande maioria é negra ou parda, já foi alvo de algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), possui baixa escolaridade e, como resultado, uma família disfuncional, presa por tráfico de drogas. A partir desse conhecimento, essa regularidade não pode ser ignorada, pois tratar semelhanças como coincidências é uma forma extremamente simples e incompleta de lidar com fenômenos sociais.

Na verdade, o Brasil é um país desigual. Da mesma forma, o sistema prisional está cuidando desproporcionalmente de homens e mulheres. Deve-se considerar que

---

<sup>6</sup> Disponível em: Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Conjuntos de dados - Portal Brasileiro de Dados Abertos - <https://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias1?adlt=strict&toWww=1&redig=647BDF9247F5480489DC48F87CB4FDCE>

a generalização desse sistema, originalmente criado por e para homens, é perigoso e só prejudica as minorias, principalmente as mulheres.

Há uma peculiaridade fundamental nas questões das mulheres: as mulheres geralmente são responsáveis por seus filhos, seja uma criança que deu à luz durante o período pré-prisão ou uma criança nascida entre grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe causou danos domésticos devastadores, pois os filhos, que não estavam mais sob sua custódia, tiveram que se deslocar entre a casa da família e os abrigos de adoção. No segundo caso, estar grávida na prisão é traumático. As mulheres não recebem ajuda suficiente durante a gravidez e estrutura adequada após o parto e, em vez disso, seus filhos nascem na prisão como elas. Isso mostra que o sistema prisional brasileiro é baseado na discriminação de gênero e entendimentos patriarcais, ignorando as necessidades específicas das mulheres encarceradas e aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão da sociedade.

Nas diversas posições subordinadas do tráfico, a grande maioria das mulheres são “mulas de drogas”, ou seja, vendem pequenas quantidades de drogas que, estrategicamente, são condenadas, enquanto mais são ignoradas pelas autoridades, depois, portanto, as mulheres constituem "corpos móveis" que realizam o transporte e o crime em maior escala. Além disso, como aponta o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a divisão do trabalho por gênero não se limita ao mercado formal de trabalho, mas também existe em organizações de tráfico caracterizadas pela vulnerabilidade das mulheres. Então, é compreensível que as mulheres sejam impotentes em todos os campos, seja legal ou ilegal.

O Brasil promulgou a Lei nº 11.343, em 2006, conhecida como Lei de Drogas, que endurece as penas para o tráfico de drogas, aumentando assim as taxas de encarceramento.

O encarceramento feminino nos mostra uma exclusão social e, principalmente, uma opressão diante de uma sociedade machista e excludente. A partir disso, a mulher, da área mais periférica, vai buscar no crime e no tráfico de drogas, a “solução” para seus problemas financeiros e em cima disso, crescer no meio do tráfico, trazendo para dentro da sua família o que antes não poderia proporcionar. Contudo, o tempo nessa vida é curto, por ser mais vulnerável e, por conseguinte, acaba sendo presa, enquanto os traficantes de maior “proteção” saem impunes. Sabemos que o Estado não se preocupa em adaptar o sistema prisional para as necessidades da mulher, pelo contrário, as mulheres recebem o mesmo tratamento dado aos homens, vivem nas

mesmas condições que eles vivem, e possivelmente, em algumas prisões com ou sem o consentimento do Estado, vivem no mesmo ambiente que os homens, de modo que a adequação segundo o gênero é desconsiderada e ignorada pelos próprios agentes penitenciários.

## **5. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CÁRCERE FEMININO**

Para iniciar, apontaremos a seguinte reflexão: “quão insignificante se torna a vida da mulher quando entra no sistema prisional?” Observa-se que tal questionamento está diretamente relacionado às condições degradantes a que as mulheres em situação de cárcere são submetidas diariamente em todo seu período de reclusão.

Em uma reflexão geral, nota-se que o sistema prisional como um todo é totalmente falho, não sendo novidade as condições desumanas que os detentos e detentas, homens e mulheres, vivenciam no Brasil. Isso porque, o sistema não comporta e tampouco supre as condições devidas e necessárias para a alocação dos detentos, gerando assim, um espaço de extrema humilhação para os mesmos. No geral, a falta de proteção aos direitos fundamentais nas cadeias brasileiras é uma realidade perversa, ainda mais em se tratando das mulheres em situação de cárcere, visto que, o nosso país não possui a estrutura devida para montar um sistema que supra todas as necessidades femininas.

Com isso, o que se observa é que diariamente as mulheres vêm perdendo o direito à vida e a sua dignidade, a despeito de serem princípios e direitos fundamentais a serem garantidos, inclusive, ou quiçá, principalmente, pelo Estado aos que estiverem sob a sua tutela. A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 1º, em seu inciso III, um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro: o da dignidade humana.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> Artigo. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;

Já no artigo 5º prevê o direito à vida, que está situado no campo dos direitos e garantias fundamentais, e mais especificamente, nos direitos e deveres individuais e coletivos.<sup>8</sup>

Todos os brasileiros e brasileiras, assim como os estrangeiros e estrangeiras gozam desses direitos, mesmo que estejam apenas em trânsito pelo país. O direito à vida é o direito humano mais básico que pode existir e suas dimensões devem ser consideradas, incluindo os outros direitos, como o nascimento, à vida, o direito de obter uma expectativa de vida equivalente à de outros cidadãos e o direito de não ser privado de vida pela pena de morte. Além disso, de viver de forma integral em todas as perspectivas: física, emocional, psíquica, entre outras.

A Carta Magna deve garantir o direito à vida, considerando em primeiro lugar o direito de existir. Posteriormente, a Constituição Federal incluiu o direito à saúde como direito social previsto no artigo 6º, é um direito de todos e de responsabilidade primordial do Estado, que deve ser resguardada por políticas sociais e econômicas que atuem de acordo com a lei.

O objetivo deste estudo é promover a reflexão sobre a dignidade da pessoa humana, expressamente consagrada na Constituição de 1988, como núcleo fundador de todo o ordenamento jurídico. Enquanto a Constituição Federal garante a dignidade da pessoa humana como paradigma jurídico perfeito, o paradigma social passa por um acontecimento dramático que configura cenários contrários às expectativas. Ao olhar para o sistema prisional, o problema torna-se mais agudo, e a lacuna entre a vontade da lei e a realidade do sistema prisional nacional é mais severa, decorrente da falta de vontade política do Estado para proteger minorias indesejadas no agrupamento social. Ao impor penalidades específicas, o Estado não apenas limita as liberdades dos cidadãos e cidadãs, mas também limita outros direitos fundamentais

---

<sup>8</sup> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

não abrangidos pela pena, incluindo violações de reputação, privacidade, intimidade, liberdade sexual, saúde, educação, assistência jurídica, etc.

Por isso, acabamos por vivenciar um sistema longe de se tornar base para uma concepção de justiça para uma parcela de pessoas invisíveis para o Estado. Portanto, esse trabalho visa analisar o princípio da dignidade da pessoa humana como base dos direitos fundamentais, bem como os direitos no âmbito carcerário feminino, tendo em vista que a invisibilidade e o abandono são muitos no âmbito do sistema criminal.

Sabemos que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma “cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento do indivíduo” (SIQUEIRA, 2019). A dignidade prescinde de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico, assim, sob o ponto de vista jurídico, a dignidade tem sido definida como um atributo da pessoa humana. A Constituição brasileira de 1988 seguiu a tendência de grande parte dos países, reconsiderou a pessoa e reforçou a preocupação com ela, a dignidade e princípios derivados como núcleo de todo o ordenamento.

Nas prisões destinadas às mulheres, apesar da existência de todo um conjunto de mecanismos de proteção e tutela na Constituição, normas infraconstitucionais e diplomas internacionais, ainda há violações em larga escala e sistemáticas dos direitos mais básicos das pessoas, direitos fundamentais e direitos da personalidade nas prisões. O Brasil é signatário. Nos espaços prisionais, não há dignidade para ser vista e nem respeito à ética. No encarceramento feminino, a existência de características de gênero é validada e as diferenças entre homens e mulheres precisam ser plenamente compreendidas para que se possa reconsiderar a execução penal sem coerção excessiva que viole os direitos de personalidade das mulheres. As prisões são locais onde ocorrem grandes atos ilegais e violentos durante a execução criminal.

As consequências são notórias, essas agressões vistas como estado de controle social e gestão punitiva causam efeitos negativos nos indivíduos em direitos de personalidade como integridade psicofísica e moral, honra, sexo, imagem, entre outros. No encarceramento de mulheres, além das que já estão lá, há um plus na cobrança lesiva a restrição de direitos.

A invisibilidade é o problema de que as mulheres que são enviadas para as penitenciárias, são consideradas “duplos desviantes”, que são não apenas consideradas más cidadãs, mas mulheres contra natureza de que violaram seus

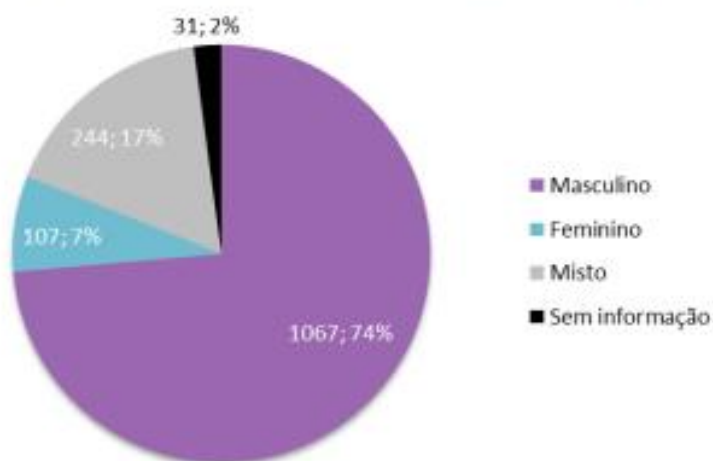
papeis tradicionais que lhe são atribuídos. Mas a maioria das mulheres encarceradas vão para a prisão por cometerem delitos menos graves, com relação aos homens, e em geral é bem provável que sejam mais pobres.

As mulheres dentro dessas penitenciárias são obrigadas a se adaptarem forçadamente a um universo masculino, pois apesar dos agentes penitenciários serem mulheres, muitas já possuem um comportamento de violência, falta de educação e brutalidade.

Analisando assim, verificamos o caráter de adaptação da vida prisional às especificidades e necessidades das mulheres que estão presas. As violações dos direitos dessas mulheres presas são diversas, dentro os mais importantes que é o mais grave, são os de modo estrutural e social. As mulheres encarceradas acabam enfrentando essas condições e riscos desumanos. Atualmente há um “silêncio” quando se fala sobre como é o funcionamento dentro das penitenciárias femininas. Como falamos, as penitenciárias comuns vivem em terríveis condições, principalmente sobre as condições de higiene em que vivem. O clima existente no presídio é de superlotação e desocupação, aliado à falta de água, luz e locais inadequados para atender às necessidades fisiológicas, os detentos são obrigados a conviver com lama, esterco, ratos e outras presas. O Brasil não possui as condições básicas para sustentar o número de presidiários (modo geral) dentro das penitenciárias existentes.

O levantamento do INFOPEN – mulheres (2018, p. 22-23), mostra em seu gráfico 8 que:

Gráfico 8. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Em relação à destinação dos estabelecimentos por gênero, observa-se no gráfico 8 a tendência já expressa na primeira edição do INFOPEN Mulheres, que apontou que a maior parte dos estabelecimentos penais foi projetada para o público masculino. 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 16% são caracterizados como mistos, o que significa que podem contar com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino. A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional como forma de visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para o público masculino e posteriormente adaptados para custódia de mulheres e são, assim, incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres (que envolvem, mas não se limitam a, atividades que o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades).

O respeito à dignidade da mulher encarcerada é entendido como respeito, reconhecimento e proteção, sendo necessário compreender que a presa não é privada de sua dignidade, apenas é privada de sua liberdade, e nesse caso necessita de proteção e segurança. Nesses casos, a proteção deve partir diretamente do poder público, porém, a falta específica de “questões de gênero” (MODESTI, 2013, p. 211).

As políticas públicas são as principais ferramentas que o Estado possui para efetuar os direitos e garantias dispostos na Constituição Federal. São entendidas como programas de intervenção estatal, feito a partir da organização do poder e partilha de custos e benefícios sociais. Com isso, podemos identificar que as condições estruturais das penitenciárias femininas brasileiras são extremamente precárias, porque muitas vezes faltam os recursos básicos para a garantia da higiene pessoal, infringindo um direito básico previsto em Constituição. O fato é que a população carcerária sofre com a ausência de políticas públicas efetivas. Precisamos ter em mente que uma sociedade democrática se caracteriza por ser livre e obter seus direitos corretamente.

Por fim, foi possível verificar que as ações institucionais e tanto falada da boca para fora, não se desenvolvem e não possuem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização do sistema penitenciário feminino e nem mesmo a execução penal. Sempre violando o direito à vida e a dignidade das presas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o número de mulheres encarceradas, este cresceu exponencialmente devido à implementação de leis antidrogas que punem severamente o tráfico de drogas. Ao longo do trabalho, isso faz sentido quando se analisa a situação atual das mulheres encarceradas, que são compostas por mulheres socialmente desfavorecidas, em suas maiorias negras, sem instrução, de baixa renda, jovens e em sua maioria, mães solteiras, que lutam muito para sobreviver, parece que os dados recolhidos sobre as mulheres são muito recentes e, apesar do aumento das taxas de criminalidade feminina, são necessárias mais pesquisas nesta área.

Confirmou-se que essas mulheres estão encontrando recursos no tráfico de drogas para sustentar suas famílias e sustentar suas famílias, e constatam-se também que as mulheres presas são, em sua maioria, mães que são as principais responsáveis pela criação dos filhos, mostrando que não são apenas as mulheres presas que são afetados pelo encarceramento em massa, seus filhos também são afetados.

Além disso, entende-se que as relações com os parceiros envolvidos no crime têm contribuído para o aumento do encarceramento. É necessário um debate aprofundado com toda a sociedade sobre a atual política de segurança pública e seu foco no combate às drogas, revelando suas falhas e estimulando a criação de novos conceitos e alternativas para solucionar o problema.

No que diz respeito aos direitos fundamentais não respeitados no sistema prisional, cabe destacar que a realidade das mulheres é complexa. Visto que, presas, elas não só perderam a liberdade, mas também sua identidade, pois, uma vez comprovada a violação da estrutura prevista e confirmada a hipótese de não haver tratamento digno no sistema prisional, há de ser considerado que a eficácia dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, além de ficar comprometida, coloca em cheque valores difundidos por uma sociedade machista, preconceituosa e excludente.

Com todo o conteúdo mostrado no decorrer deste artigo, mostra que, perfis de mulheres privadas de liberdade possuem um baixo status econômico, eram mulheres que antes da prisão, cometeram tais crimes para “buscar melhoria” para as suas famílias e com isso, viraram as principais réis; como principal crime o tráfico. Além de

serem mulheres, sofrem com o descaso no Sistema Penitenciário, onde não há ocupação dentro do estabelecimento prisional.

Os perfis de estado, socioeconômico, ocupacional e criminal são claramente os mesmos; entender o público que está em privação de liberdade seria o início para um planejamento de ações e estratégias para essa população.

Por fim, ressalta-se a necessidade de novas pesquisas, com o objetivo de desenvolver métodos e pesquisas que possam subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas, mas que se aproximem da realidade das mulheres encarceradas.

## REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere – Repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas.** In: *Drogas: uma nova perspectiva*. SCHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 90.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641 São Paulo**, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2022, p. 1

Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres** (2a ed.). Brasília, DF: o autor.

CANCIAN, Natália. **Anvisa quer dar aval para cultivo de maconha para remédios e pesquisa.** Folha de São Paulo. 07 jun., 2019.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

CLOUTIER, Gretchen. Latin America's Female Prisoner Problem: How the War on Drugs, Feminization of Poverty, and Female Liberation Contribute to Mass Incarceration of Women. *Clocks and Clouds*. Vol. 7, nº 1, 2016. Disponível em: [http://www.inquiriesjournal.com/articles/1563/2/latin-americas-female-pr....](http://www.inquiriesjournal.com/articles/1563/2/latin-americas-female-pr...)

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **MULHER E O CÁRCERE: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL.**

DAVIM, Brenda Karolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. **CRIMINALIDADE FEMININA: desestabilidade familiar e as várias faces do abandono.** Revista.

DE CASTRO GUIZELINI, Natália. SER MULHER: AS DIFICULDADES ENFRENTADAS NAS PRISÕES BRASILEIRAS. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 13, n. 13, 2017.

DE CATELLA MARCELLO, Fernanda et al. SAÚDE DA MULHER ENCARCERADA. **e-Scientia**, v. 12, n. 1, p. 24-27, 2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social** [S.l.]. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi#:~:text=Dizem%20que%20o%20Direito%20evolui,%C3%A0%20dignidade%20do%20ser%20humano>. Acesso em: 27 abr. 2022.

DST, AIDS, HEPATITES VIRAIS. **Presas idosas têm um castigo a mais pelo crime cometido: o risco de passar os últimos anos de vida longe da família.** Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais: portal sobre aids, doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais, [S.l.]. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br>. Acessado em 29 de maio de 2022.

FÁBIO, Cabette André. **5 pontos para entender o aprisionamento feminino no Brasil.** Disponível em <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/05/16/5-pontos-para-entender-o-aprisionamento-feminino-no-Brasil>> Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

FREITAS, André Guilherme Tavares de. **Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 60, p. 41-52, jun. 2016. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em: 20 maio 2022.

GONÇALVES, Giullya Kethellem; JÚNIOR, Humberto Ribeiro. Encarceramento em massa capixaba: diferenças do encarceramento masculino e feminino. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2018.

INFOPEN Mulheres – 2ª edição / organização Thandara Santos; colaboração Marlene Inês da Rosa... [et al.]. – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. ITTC Analisa: **Infopen Mulheres 2016 e marcadores sociais da diferença**. Disponível em: < <http://ittc.org.br/infopen-mulheres-2016-e-marcadores-sociais-da-diferenca/> > Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

JOSÉ, Maria Jamile. **Encarceramento feminino e tráfico de drogas: uma tragédia invisível**. 2021. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/encarceramento-feminino-e-trafico-de-drogas-uma-tragedia-invisivel/>. Acesso em: 31 maio 2022.

LATTAVO, Marina. **A Guerra às Drogas e os Amarildos: uma palestra de Marina Lattavo. Não passarão**: por Rubens R. R. Casara. Rio de Janeiro, 26 ago. 2013. Disponível em: <http://naopassarao.blogspot.com/2013/08/a-guerra-as-drogas-e-os-amarildos-uma.html>. Acessado em: 29 maio 2022.

MARTINS, Gabriela Lima Zanettini. **MULHERES PRESAS E O PÓS-CUMPRIMENTO DE PENA: PERCEPÇÕES, DESAFIOS, PROJETOS E EXPECTATIVAS**. 2019. 77 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Departamento de Serviço Social, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 20109. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/Gabriela-Lima-Zanettini-Martins.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

MELLO, Daniela Canazaro de et al. Quem são as mulheres encarceradas? 2008.

MENDES, Mary Alves. **Mulheres Chefes de Família: a complexidade e ambiguidade da questão**. Minas Gerais, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

**RESSOCIALIZAÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL.** Ceará: Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social#:~:text=A%20ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20tem%20o%20prop%C3%B3sito,condenado%20sejam%20efetivados%20e%20priorizados>. Acesso em: 27 abr. 2022.

ROCKAS, Sanna. *A Mulher Encarcerada: Análise Crítica Do Sistema Prisional Brasileiro*. 2021.

SALINAS, Evelyn. *The Mexican Drug War's Collateral Damages on Women*. *Encuentro Latinoamericano*. Vol. 2, nº 2, November/2015. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/ad9a/76674818bf6708ac00b081e0452d1e650e>. ... Acesso em: 19 de março de 2022.

SANTIAGO, Brunna Rabelo. **ENCARCERAMENTO E CRIMINOLOGIA FEMINISTA: UMA CRÍTICA AO PATRIARCADO DE “FORA” PARA “DENTRO”**. 2018. 113 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná – Uenp, Jacarezinho, 2018. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/12568-brunna-rabelo-santiago/file>. Acesso em: 25 maio 2022.

**Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Words Congress**, Florianópolis, 2017. Disponível em [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf). Acesso em: 25 maio. 2022.

SILVA, Laíze Fernanda Assis da. **MULHERES E DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma análise das decisões do tj/pa sobre maternidade e prisão preventiva no contexto da pandemia. uma análise das decisões do TJ/PA sobre maternidade e prisão preventiva no contexto da pandemia.** Disponível em: <file:///C:/Users/administradore/Downloads/TCC%20-%20LAIZE%20FERNANDA%20ASSIS.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

Transgressões: **Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 4, n. 2, p. 138-157, nov. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/0101651/Downloads/fabioalves,+138-157+Criminalidade+Feminina.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Women and Drugs: Drug use, drug supply and their consequences. In: UNITED NATIONS. World Drug Report 2018. Disponível

em: [https://www.unodc.org/wdr2018/prelaunch/WDR18\\_Booklet\\_5\\_WOMEN.pdf](https://www.unodc.org/wdr2018/prelaunch/WDR18_Booklet_5_WOMEN.pdf).

Acesso em Abril de 2022.

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal...**, ob. cit., p. 634. **O ENCARCERAMENTO FEMININO E A SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.** [S.l]:

Jus.Com.Br, 9 de maio de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90926/o-encarceramento-feminino-e-a-sistematica-violacao-aos-direitos-fundamentais>.

Acesso em: 27 abr. 2022.